



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
do Estado de São Paulo

PODER LEGISLATIVO

Projeto de Lei n° 229/2026

Processo Número: **8396/2026** | Data do Protocolo: 19/03/2026 14:43:31



Autenticar documento em <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3200360032003300300039003A004300, Documento assinado digitalmente conforme
art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



Projeto de Lei

*DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DE PROPAGANDA
DE SITES OU SERVIÇOS DE CONTEÚDO ADULTO
EM ESTÁDIOS E OUTROS ESPAÇOS PÚBLICOS,
E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.*

Art. 1º - Fica proibida, a veiculação de propaganda, publicidade ou qualquer forma de divulgação de sites, plataformas ou serviços de conteúdo adulto, de natureza sexual ou erótica, em:

- I – estádios, arenas e ginásios esportivos;
- II – praças, parques e demais espaços públicos de uso coletivo;
- III – eventos esportivos, culturais ou recreativos realizados em espaços públicos;
- IV – equipamentos públicos destinados ao lazer, cultura e entretenimento.

Art. 2º - Para os fins desta Lei, considera-se:

- I – conteúdo adulto: todo material de cunho sexual, erótico ou pornográfico, inclusive serviços de assinatura, plataformas digitais ou aplicativos com essa finalidade;
- II – Propaganda ou publicidade: toda forma de comunicação destinada à divulgação de produtos, serviços ou marcas, inclusive por meio de:
 - a) painéis, placas, telões e outdoors;
 - b) transmissões audiovisuais ou digitais;
 - c) ações de marketing direto ou indireto.

Art. 3º- A vedação prevista nesta Lei aplica-se:

- I – a entidades públicas e privadas;
- II – a organizadores de eventos;
- III – a patrocinadores e anunciantes;
- IV – a concessionárias e permissionárias de serviços públicos.

Art. 4º- O descumprimento do disposto nesta lei sujeitará os infratores às seguintes penalidades, sem prejuízo de outras sanções cabíveis:

- I – advertência;
- II – multa de 500 (quinhentas) a 10.000 (dez mil) UFESPs;
- III – multa em dobro em caso de reincidência;
- IV – suspensão da autorização para realização do evento ou uso do espaço público, nos casos de maior gravidade.

Parágrafo único – Os valores arrecadados com as multas deverão ser destinados ao Fundo Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 5º- A fiscalização será realizada pelos órgãos competentes da Administração Pública, podendo atuar de forma integrada com:

- I – órgãos de defesa do consumidor;
- II – conselhos tutelares;
- III – órgãos de proteção à criança e ao adolescente

Art. 6º - Esta Lei não se aplica a conteúdos exibidos em ambientes privados com controle de acesso e classificação indicativa adequada, na forma da legislação vigente.

Art. 7º- O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber.

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem como objetivo proteger crianças e adolescentes, bem como garantir que espaços públicos de convivência social, ambientes de grande circulação, como estádios, arenas e





eventos culturais, especialmente aqueles frequentados por famílias não sejam utilizados para a divulgação de conteúdos de natureza adulta.

A crescente utilização de estratégias de marketing por plataformas digitais de conteúdo adulto em eventos esportivos e culturais, especialmente em estádios, tem gerado preocupação social, uma vez que tais ambientes são amplamente frequentados por menores de idade.

A proposta encontra respaldo direto no artigo 227 da Constituição Federal, que estabelece o dever da família, da sociedade e do Estado de assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à dignidade, ao respeito e à proteção contra toda forma de negligência, exploração e exposição a conteúdos inadequados.

No mesmo sentido, o Estatuto da Criança e do Adolescente dispõe, em seus artigos 17 e 74, sobre a proteção à integridade moral e a necessidade de classificação indicativa de conteúdos, especialmente aqueles impróprios ao público infantojuvenil.

Já em seu artigo 24 a CF estabelece que cabe aos Estados suplementar a legislação federal, especialmente quando se trata de proteção social.

A matéria insere-se na competência concorrente dos Estados para legislar sobre proteção à infância e juventude, consumo e publicidade, defesa do interesse público e ordenação de espaços públicos.

A par disso o Supremo Tribunal Federal já firmou entendimento de que:

é legítima a restrição de publicidade em defesa de valores sociais relevantes, como proteção de menores e implantação de normas que disciplinam publicidade em espaços públicos não violam a livre iniciativa, desde que proporcionais.

A medida proposta também se destaca pelo caráter preventivo, educativo e de interesse público, não restringindo a atividade econômica, mas apenas disciplinando sua veiculação em locais específicos, assegurando que a publicidade veiculada nesses ambientes esteja alinhada com valores sociais adequados.

Diante disso, a aprovação da presente proposta representa avanço na proteção social e na promoção de ambientes públicos mais adequados à convivência familiar.

Léo Oliveira - MDB



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 3200380033003000320038003A005000

Assinado eletronicamente por **Léo Oliveira** em 19/03/2026 11:28

Checksum: **B437540CC54CA8017CED19C3C1DA029500BD04086491C57F08F282E839A19A18**

